

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 958/92
INTERESSADO : GUILHERME FERNANDES MARTINS
ASSUNTO : Recurso contra a decisão da 14ª DE que
indeferiu pedido de equivalência de es-
tudos, em nível de 2º grau.
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Maçalhães
PARECER CEE Nº 1457/92 - CESG - APROVADO EM 16/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. Guilherme Fernandes Martins dirige-se diretamente a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da 14ª DE que indeferiu o seu pedido de equivalência de estudos, realizados nos EUA, aos de nível de conclusão de 2º grau.

1.2. Conforme os documentos que anexou:

1.2.1. realizou, até o 2º bimestre da 2ª série do 2ª grau na Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus Pueri Domus;

1.2.2. em setembro/91, transferiu-se para a "Washington State Hish School", nos EUA, onde permaneceu até junho/92, realizando os seguintes componentes curriculares:

1º semestre 91/92	2º semestre 91/92
Curso Básico de Arte I	Selecao de Leituras
Comunicação Verbal	Matemática Inteq. III
Competição	Física
Matemática Inteq.III	Serv.Escolar
Física	História EUA II
História EUA I	

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 958/92

PARECER CEE N° 1457/92

1.2.3. retornando ao Brasil, solicitou à 14ª DE equivalência dos referidos estudos, em nível de conclusão de 2º grau.

A DE indeferiu o pedido, uma vez que "o interessado não cumpriu Período escolar, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 2ª da Del. CEE 12/83."

2- APRECIÇÃO

2.1. Atualmente, este Colegiado, através de seus mais recentes Pareceres, tem deixado claro a sua intenção de rever as Deliberações vigentes a fim de estabelecer, para análise e posterior deferimento ou não de pedidos de equivalência de estudos (realizados no exterior por aluno do sistema brasileiro) em nível de conclusão do 2º grau, os seguintes critérios:

2.1.1- se o interessado cumpriu, no Brasil, **com bom aproveitamento**, no ensino de 2º grau, ao menos **um ano e meio** de estudos;

2.1.2- se o interessado, ao concluir o ensino de 2ª grau no exterior, recebeu o competente "Diploma

2.1.3- se o Diploma recebido habilita o concluinte à continuidade de estudos em nível superior;

2.1.4- se o Período estudado no exterior corresponde a um mínimo de um ano letivo;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 958/92

PARECER CEE Nº 1457/92

2.1.5- se o interessado cumpriu integralmente o que é determinado pelo **artigo 6º** da Deliberação CEE nº 12/86" (grifos nossos).

2.2. Comparando-se os documentos escolares do interessado com os atuais critérios adotados por este Colegiado, constata-se:

2.2.1. que, de acordo com o histórico escolar expedido pela "Pueri Domus", em 1991, a nota mínima para aprovação é 4.0 pontos e o interessado obteve os seguintes resultados no 1º semestre da 2ª série do 2º grau:

	1º Bimestre	2º Bimestre
Língua Port.-Lit.	4,7	3,0
Inglês	7,3	5,8
Hist/OSPB	3,3	1,9
Geografia	4,3	5,1
Física	5,4	3,3
Química	5,1	5,7
Biologia/P.S.	4,7	4,7
Matemática	2,7	5,2
Política Contemp.	5,0	4,9

2.2.2. quanto aos itens 2.1.2 e 2.1.3 há que se rever a Apreciação do Parecer CEE nº 1023/77 que traz informações acerca dos diferentes tipos de diplomas "de high school" expedidos nos EUA e as respectivas exigências e direitos que conferem; em síntese:

2.2.2.1 12 anos de escolaridade para todos, com carga horária definida;

2.2.2.2. o aluno que quiser ingressar no curso superior deverá cursar onze unidades determinadas;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 958/92

PARECER CEE Nº 1457/92

2.2.2.3 o aluno que cursar apenas as 15 unidades opcionais, que incluem Inglês e Estudos Sociais recebe apenas o certificado que atesta a graduação da "high school", o que não é suficiente para ingresso na Universidade

2.1.4 os documentos comprovam atendimento ao disposto no item 2.1.4;

2.4. não há qualquer informação sobre o atendimento ou não ao que é exigido através do item 2.1.5.

Em face das notas obtidas no primeiro semestre da 2º série, somos de opinião que o aluno deverá cursar mais um semestre no Sistema Brasileiro de Ensino.

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, para que Guilherme Fernando Martins tenha seus estudos considerados como equivalentes aos de conclusão do 2º Grau deverá cursar com êxito mais um semestre letivo.

Convalida-se a matrícula no 2º semestre de 1992.

São Paulo, 02 de dezembro de 1992.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 958/92

PARECER CEE Nº 1457/92

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano. Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gamba, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Mário Nen Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 02 de dezembro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Presidente em exercício da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente